



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105671-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JURANDIR BEZERRA e SILVANE CRISTIANE ALVES GARCIA, é agravado JOSEMARIO DE SOUSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105671-41.2024.8.26.0000

Agravantes: Jurandir Bezerra e Silvane Cristiane Alves Garcia

Agravado: Josemario de Sousa Silva

Interessados: Banco Paulista S.a, Rodo Leste Veículos Ltda, Jalico Empreendimentos Ltda. e Ulian Aparecido da Silva

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Insurgência voltada contra a decisão, na parte que, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados e o pedido de suspensão do leilão. Parcial acolhimento. Justiça Gratuita. Elementos dos autos que revelam não se encontrarem os agravantes em situação de pobreza a justificar lhe sejam conferidos os benefícios pleiteados. Bem de família. Questão que não foi expressamente analisada na origem o que impede sua apreciação nesta sede, sob pena de supressão de instância. Necessária a análise do tema, para posterior prosseguimento da hasta pública, se o caso. Litigância de má-fé, não caracterizada. Honorários sucumbenciais indevidos. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 30813

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Cláudio Pereira França, à fl. 614 e 653 nos autos de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, na fase de cumprimento de sentença, na parte que, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados, bem como o pedido de suspensão do

leilão.

Recorrem os Executados.

No tocante à gratuidade processual, alegam que as penhoras anteriormente realizadas já deixam claro que não reúnem condições para pagamento das custas processuais. No mais, sustentam que não foi oportunizado prazo para juntada de documentos, conforme preconiza o art. 99 § 2º do CPC.

Com relação ao pedido de suspensão do leilão, aduzem que o processo tramita em segredo de justiça e, somente através da advogada constituída tomaram conhecimento da ação em trâmite. Invocam a impenhorabilidade do imóvel levado à leilão, ao fundamento de se tratar de bem de família. Esclarecem que residiram no imóvel há mais de trinta anos e nunca receberam qualquer citação. Pedem a concessão do efeito suspensivo e, conseqüentemente provimento do recurso, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a suspensão do leilão até apreciação, pelo Juízo de origem, das questões prejudiciais (nulidade da citação e impenhorabilidade do bem de família).

Recurso preparado e tempestivo, com a concessão do efeito ativo.

Contraminuta apresentada, na qual, pede a condenação dos Agravantes à litigância de má-fé e aos honorários sucumbenciais (fls. 25/34).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o Agravado ingressou com ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada procedente (fls. 294/301 – processo nº 1017396-56.2017.8.26.0008)

Rejeitados os Embargos de Declaração (fls. 314)

Ao recurso de apelação interpostos pelas partes, foi negado provimento (fls. 389/401).

O exequente deu início ao cumprimento de sentença (processo nº 0005163-39.2020.8.26.0008).

Aos réus, citados por edital, foi nomeado Curador Especial (fls. 76), que ofereceu impugnação (fls. 82/91), porém, rejeitada (fls. 104).

Banco Paulista efetuou depósito judicial às fls. 136.

Ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2264455-58.2020.8.26.0000, de relatoria do Des. Renato Sartorelli, foi negado provimento, constando do teor do v. acórdão o quanto segue:

“Assim, iniciada a fase de cumprimento de sentença, era desnecessária a intimação pessoal ou postal dos executados, nos moldes previstos no artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, tendo em vista que essa providência não se faz exigível quando verificada a hipótese do inciso IV, do mesmo dispositivo legal” (fls. 152/158)

Determinada a intimação dos executados por edital (fls. 180).

Julgada extinta a ação com relação ao Banco Paulista S/A, determinado o prosseguimento da ação com relação aos demais executados (RODO LESTE, JURANDIR e SILVANE – fls. 198).

Bloqueio parcialmente positivo, com a imobilização da quantia de R\$ 757,99 e R\$ 332,31, pertencente aos executados Jurandir e Silvana, respectivamente (fls. 220/223), com posterior determinação de desbloqueio (fls. 224).

Deferida a pesquisas de bens em nome dos executados junto ao Infojud (fls. 232/320), bem como o bloqueio do veículo de titularidade da executada Silvane (fls. 328), porém, infrutífera ante a notícia de alienação do bem (fls. 333).

Deferida a tentativa de boqueio de valores,

através do sistema “teimosinha” (fls. 359), parcialmente frutífero (fls. 366), cuja transferência foi determinada (fls. 391).

Deferida a penhora do imóvel de matrícula nº 86.301 (fls. 409/414), do 16º Cartório de Registro de Imóveis de titularidade de Jurandir, localizado na Rua Ângelo Arlotti, nº 103, Cidade Líder, com nomeação de perito judicial, para avaliação do bem (fls. 426).

Laudo juntado às fls. 452/497.

Parcialmente frutífera o bloqueio de valores, com a imobilização de R\$ 363,29, R\$ 5,97 e R\$ 0,78 de titularidade dos executados Silvana e Jurandir (fls. 509/511 e 513).

Determinada a intimação do credor fiduciário Jalico (fls. 522).

Deferido o leilão do bem (fls. 550/552).

Manifestação do executado às fls. 594/602.

O Magistrado assim decidiu:

“1) Anote-se o ingresso nos autos dos executados JURANDIR e SILVANA, devendo a executada SILVANA regularizar a sua representação processual eis que não subscreveu a

procuração juntada as fls. 603/604.

2) Desta feita, dou por cancelada a intervenção da DPE em favor de ambos, permanecendo como Curadora de RODO LESTE VEÍCULOS LTDA. Anote-se. Dê-se ciência à DPE.

3) Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados pelos executados JURANDIR e SILVANA, posto que não é suficiente ... a declaração de pobreza, para que a parte faça jus aos benefícios da assistência judiciária, deve ser satisfeito e comprovado o requisito pobreza, que se afere, tanto pela renda do pretendente, como pelo seu patrimônio, como por seu estilo de vida, como pelos sinais exteriores de riqueza, sendo imprescindível ... para a concessão do benefício, prova inequívoca de que o pretendente não pode suportar as custas do processo ea honorária advocatícia, sem prejuízo do sustento próprio e da família (TJSP - AI 7.360.430-9 - rel. Des. ZÉLIAMARIA ANTUNES ALVES - j. 05/08/2009). No mesmo sentido: AI 2216523-84.2015, rel. Des. ZÉLIA MARIAANTUNES ALVES, j. 04/02/2015; AI 2034244-96.2015, rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, j.20/03/2015.

Ressalte-se que poderiam ter juntado para a demonstração da hipossuficiência, a declaração de rendimentos do ajuste fiscal prestado ao Fisco, não o fizeram.

4) Indefiro o pedido de suspensão das hastas formulado pelos executados JURANDIR e SILVANA (fls. 594/602, reproduzido a fls. 605/612), eis que desamparado de qualquer elemento fático a justificar a concessão, até mesmo porque os embargos de terceiro mencionados (1010269-54.2024.8.26.0224), em

tramite a E. 5ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, decorrem de outra execução.

5) Aguarde-se a realização das hastas." (fls. 614)

Em razão da nova manifestação dos executados, o sobreveio a decisão agravada, do seguinte teor:

"1) Observo a regularização da representação processual da executada SILVANA (fl. 618).

2) Dê-se ciência à DPE, como determinado a fl. 614.

3) Rejeito liminarmente a arguição de nulidade da citação na fase cognitiva (fls. 615/8616). O endereço indicado pelos executados (Rua Angelo Arlotti, nº 103, Cidade Lider - São Paulo - SP, CEP-08280-640), foi diligenciado por Oficial de Justiça, sem êxito (fl. 273, dos principais).

O argumento de não conhecimento da demanda, também não se sustenta, até mesmo porque efetivadas duas penhoras de ativos financeiros das contas dos executados (fls. 391 e 515), em MAI/2022 e MAI/2023.

Não bastasse, na diligência realizada pela Perita, quando da vistoria para avaliação do imóvel, em 19 de outubro de 2022, foi constatado que o imóvel encontrava-se fechado e as tentativas de contato com a parte executada, que restaram infrutíferas (fl. 453).

4) Assim, mantenho o indeferimento de

suspensão das hastas.” (fls. 653)

Contra essa decisão se insurgem os executados.

O recurso merece parcial acolhimento.

No que diz respeito ao pedido de Justiça Gratuita, em que pese simples declaração faça presumir, em favor da pessoa física, sua pobreza, verificam-se nos autos elementos suficientes para entender o contrário.

Isto porque, os elementos probatórios pré-constituídos e carreados nos autos não permitem a concessão da gratuidade como pleiteado pelos agravantes.

À despeito de terem declarado na procuração a qualificação profissional “comerciante” e “doméstica” (fls. 603 e 617), de acordo com a declaração de imposto de renda são empresários (fls. 111 do presente recurso).

No caso, ambos os agravantes são empresário e a declaração de imposto de renda apresentada, referente ao exercício de 2024, ano-calendário 2023, bem como os anteriores, não são aptas a demonstrar sua real situação financeira, e sabido, que, como regra, o *pro labore* formalmente indicado para fins fiscais e previdenciários não representa o efetivo rendimento do sócio.

Destaque-se, pois oportuno, que contrataram advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso não afasta, por si só, a sua afirmada pobreza, mas somado aos fatos sobreditos, coroam sua capacidade econômica para pagar as custas do processo.

Por isso, fica mantida a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Assim, recolham no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

No entanto razão assiste à parte Agravante, porque necessária a análise da alegação de bem de família pelo Juízo de origem, para, se o caso, posterior prosseguimento do leilão do bem.

Assim, sem fundamentação ou motivação expressa, bem como sem decisão manifesta acerca dessa questão na decisão agravada, resta como matéria omissa, não decidida pelo Juízo de origem, de modo que a apreciação importaria em supressão de instância, inadmissível.

No que tange à litigância de má-fé, não se vislumbra a presença dos pressupostos necessários para a condenação do Agravado, porque não se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, insta salientar que somente devidos os honorários recursais em recursos que impugnarem decisão na qual tenham sido fixados, o que não é o caso dos autos, portanto, incabível a fixação nesta sede.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora